

## PROJETO DE LEI N° 1.289/2014

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com o presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 1.289/2014 que **"Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Nova Roma do Sul e dá outras providências"**.

Embora o Município já tivesse a Lei Municipal n° 371/95, que dispunha sobre o serviço de inspeção municipal (SIM), está nunca foi colocada em prática via regulamentação, de modo a que o sistema fosse implementado no Município. Agora, já que a atual administração pretende colocar em funcionamento o SIM, constatou-se que a lei existente está defasada e necessitava de alterações, o que entendeu-se por bem a edição e aprovação de nova regra.

Importa referir que a iniciativa do município em buscar a equivalência de seus trabalhos de inspeção e fiscalização sanitária através da adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF) e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar.

Ao se estabelecer e atualizar este disciplinamento, portanto, torna-se legítimo o desenvolvimento de um município preocupado com sua população e suas empresas, bem como a promoção de saúde pública e segurança no âmbito da produção de alimentos.

Diante do acima exposto, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, colocando-nos à disposição desta Casa

Legislativa para quaisquer esclarecimentos que sejam necessários.

Certo de vossa compreensão, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**EXMO. SR.**  
**VEREADOR JOSÉ LUIZ COMIN**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES**

## PROJETO DE LEI N° 1.289/2014

**"Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no município de Nova Roma do Sul e dá outras providências".**

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminho à Câmara de Vereadores, para apreciação e posterior votação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1°.** Fica criado o Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal - SIM, de competência do Município de Nova Roma do Sul, nos termos da Lei Federal n° 7.889/89 e que será executada pelo Departamento de Produção e Desenvolvimento Agrosilvipastoril, setor de sanidade animal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2°.** A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Nova Roma do Sul, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos matadouros, indústrias, agroindústrias familiares e estabelecimentos comerciais, que se dediquem ao abate, industrialização e comércio de carnes e demais produtos de origem animal no comércio municipal.

**Art. 3°.** A implantação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM - obedecerá estas normas em consonância com as prioridades de Saúde Pública e abastecimento da população.

**Art. 4°.** Ficará a cargo do chefe do setor de sanidade animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1° desta Lei.

**Parágrafo único.** O cargo de chefe do setor de sanidade animal será exercido por médico veterinário concursado e lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, estando ainda autorizado, em caráter de substituição temporária e em caso de ausência de titular, o contrato temporário.

**Art. 5º.** O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário em todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados e em trânsito para ou de estabelecimentos ou entrepostos de origem animal, para comércio na esfera municipal.

**Parágrafo único.** O registro no órgão municipal competente é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal referido no *caput* deste artigo.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, além do alvará de localização, expedido pelo Município, deverão estar munidos de alvará expedido pelo órgão sanitário do Estado ou, quando este não for exigível, de alvará sanitário expedido pelo Município.

**Art. 7º.** O Município adota, para as informações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e em sua fiscalização, o elenco de sanções previstas pelo art. 2º da Lei Federal de nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**Parágrafo único.** Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal Municipal - SIM, em valor equivalente a URM, na proporção a seguir:

I - 0,5 (zero vírgula cinco) do valor da URM para cada unidade de suíno e ovino abatida, para cada 100kg (cem quilos) produzidos de embutidos cárneos, de mel e de derivados lácteos, para cada 100 (cem) litros de leite e para cada 100 (cem) dúzias de ovos;

II - 0,75 (zero vírgula setenta e cinco) do valor da URM para cada unidade abatida de bovino e bubalino e para cada 100 (cem) unidades abatidas de aves e peixes.

**Art. 8º.** Para a operacionalização e implantação desta inspeção sanitária, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços terceirizados, bem como realizar convênios, para a execução dos serviços objeto desta Lei.

**Art. 9º.** As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 10.** O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, por decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal e regulamentar o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

**Art. 11.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 371, de 20 de novembro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul, 10 de novembro de 2014.

**MARINO ANTONIO TESTOLIN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**